

Comentários à proposta de alteração da LEI QUADRO DAS CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS

No passado dia 16 de junho de 2015 foi aprovada, na generalidade, a proposta de alteração da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (doravante designada como L.Q.C.O.A.), a qual consagra um conjunto de alterações de cariz procedimental e substantivo.

Cumpra, desta feita, fazer uma pequena resenha pelas alterações propostas à L.Q.C.O.A.

O Decreto-lei n.º 80/2015, de 24 de maio¹, o qual revoga o Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, afasta da sua aplicação as contraordenações por violação dos planos de ordenamento das áreas protegidas e dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, os quais possuem regimes contraordenacionais específicos.

Ora, uma vez que a Lei de Bases da Política Pública dos Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo tem por princípio promover o desenvolvimento sustentável, torna-se necessário promover uma harmonização do regime aplicável às contraordenações resultantes da violação dos instrumentos de gestão territorial, evitando previsões dispersas. Assim sendo, e dada a grande multiplicidade de políticas de ordenamento do território e ambiente, a proposta de alteração da L.Q.C.O.A. tipifica um conjunto de contraordenações de ordenamento do território nos seus artigos 40.º-A e seguintes. Veja-se que, de acordo com o proposto no artigo 40.º-C, “A fiscalização do cumprimento das normas previstas nos planos territoriais intermunicipais e municipais compete às câmaras municipais e, sempre que esteja em causa a salvaguarda de valores nacionais ou regionais, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente”. Por seu turno, o proposto artigo 40.º-D estipula: “É competente para a instauração e decisão do processo de contraordenação por violação de plano intermunicipal ou municipal, o presidente da câmara municipal, em cuja circunscrição se tiver consumado a infração ou, caso a infração não tenha chegado a consumir-se, onde tiver sido praticado o último ato de execução.”

Assim sendo, às câmaras municipais passa a competir a fiscalização em matérias correspondentes aos planos territoriais municipais e intermunicipais. Quanto a estes últimos, é competente aquela câmara municipal onde se tiver consumado a infração. Havendo conflito positivo de competências a competência é da comissão de coordenação e

desenvolvimento territorialmente competente, a qual mantém a competência se se tratar da prossecução de objetivos de interesse nacional e regional.

No que toca às alterações de cariz procedimental, somos a destacar as principais:

- i. Prevê-se o instituto da reversão, tornando-se possível responsabilizar subsidiariamente² gerentes e outras pessoas que exerçam (de facto ou de direito) funções de administração em pessoas coletivas.
- ii. Ainda de grande relevo é a possibilidade de extrair uma certidão de dívida que servirá de base à instrução do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, introduzindo uma maior eficiência e eficácia das decisões proferidas no âmbito dos processos de contraordenação.
- iii. Torna-se possível aplicar o instituto da suspensão da sanção (principal ou acessória) – ao contrário do que sucede presentemente³ – quando seja aplicada uma sanção acessória indispensável à eliminação de riscos para a saúde, segurança das pessoas, bens ou ambiente (pelo período de 1 a 3 anos).
- iv. A proposta de alteração da L.Q.C.O.A. contempla o instituto da atenuação especial da coima
- v. Uma outra importante alteração proposta prende-se com o instituto da advertência, em substituição do processo sumaríssimo previsto atualmente no artigo 56.º da L.Q.C.O.A..
- vi. Por fim, e como alteração a ter em conta, apresentamos um quadro comparativo dos valores das coimas existentes na atual L.Q.C.O.A. e na proposta de alteração:

Por tudo quanto ficou dito, afigura-se-nos fundamental afirmar que esta proposta de alteração à L.Q.C.O.A. promoverá uma tão esperada e necessária alteração na tramitação das contraordenações ambientais e de ordenamento do território, constituindo, também, um importante instrumento de gestão territorial.

¹ O qual estabelece o Regime da Lei de Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

² Esta responsabilidade subsidiária passará a solidária “se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa”.

³ De acordo com o artigo 30.º da L.Q.C.O.A., tendo em conta uma interpretação sistemática, apenas podem ser objeto de suspensão, as sanções acessórias.